

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de elevar para 5% o percentual mínimo de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e para determinar que as demais unidades sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com o objetivo de elevar para 5% o percentual mínimo de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e de determinar que as demais unidades sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades dos usuários.

Art. 2º O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 5% (cinco por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e que as demais unidades sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades dos beneficiários.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Felizmente, tem-se verificado importantes avanços na legislação e nos programas públicos, os quais têm empreendido esforços para elevar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente em relação a direitos fundamentais como o da moradia.

No que se refere aos avanços legislativos, tem destaque a recente Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e avançou em diversas importantes questões habitacionais.

Com respeito aos programas públicos, observa-se modificações importantes na fase 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que passou a adotar regras que tornam obrigatória a acessibilidade **em todas as unidades construídas no âmbito da faixa 1** do programa, nos termos do Normativo Caixa AE 098:

3.2.6.9.1 Para o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, foi adotada a premissa de que todas as UH devem permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários.

3.2.6.9.2 Para a análise, deverão ser apresentadas duas plantas, sendo uma com o mobiliário mínimo e outra com adaptação para pessoas com deficiência.

3.2.6.9.6 Em todos os ambientes da unidade deverá ser inscrita a área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocamento que permite o giro de 180º (1,20m x 1,50m).

O avanço observado no PMCMV é especialmente relevante, pois estende a todas as unidades habitacionais do programa, de forma independente, a necessidade de serem passíveis de adaptação para atender as necessidades especiais de cada beneficiário.

Não obstante o impacto positivo da medida, ela tem caráter normativo bastante frágil, pois existe apenas em normativo da Caixa Econômica Federal (CEF). Nem mesmo em normativos do Banco do Brasil, que também

participa da operação do PMCMV, existe norma semelhante, como apontou auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU)¹.

Dessa forma, entendo que medidas assim tão relevantes devem ser aperfeiçoadas e, principalmente, fortalecidas. Mais especificamente, proponho incorporar em lei federal, a Lei n 11.977, de 2009, a exigência de que todas as unidades habitacionais do PMCMV, e não apenas as da Faixa I como prevê o normativo da CEF, sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários. Ademais, proponho elevar de 3% para 5% o percentual mínimo de unidades habitacionais que deverão ser construídas já com as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências.

Estou certo de que esta iniciativa tem o poder de alavancar a inclusão social, eixo de fundamental importância para a construção do Brasil, como um país verdadeiramente democrático, capaz de oferecer aos seus cidadãos condições igualitárias, justas e adequadas de qualidade de vida.

Diante da importância da matéria e dos argumentos aqui expostos, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PEDRO PAULO

2018-8892

¹ Auditoria Operacional realizada no Programa Minha Casa, Minha Vida. TC 016.801/2015-6, Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti.